DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4392/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17101/2017
PROTOCOLO	: 1835193
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: LUIZ ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, ao servidor, ***Sr. Luiz Antônio Moreira Da Costa***, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-56371/2017 (pp. 82/84), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 29089/2017 (p. 85), se manifestaram opinando pelo ***Registro*** da presente aposentadoria.

Às fls. 14 o jurisdicionado foi intimado para apresentar esclarecimentos a respeito da doença acometida pelo beneficiário não fazer parte do rol das doenças graves, contagiosas ou incuráveis constantes no art. 27, §1º, da LC n.º 191/2011 c/c inciso XIV, do art. 6º, da Lei n.º 7.713/1988.

Em sede de resposta à intimação, a jurisdicionada, Sr.ª Maria Das Graças Macedo, às fls. 18, alegou, em síntese:

> *"Tendo em vista o termo de intimação e o processo acima identificados, referentes ao processo administrativo de aposentadoria de LUIZ ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA, constatamos a necessidade de encaminhamento do Boletim Médico Pericial (Bomep) que considerou o CID no rol das doenças graves do art. 6º da lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.*

Conforme o Laudo Médico Pericial, acostado, verifica-se que o servidor aposentante se enquadra na categoria "acidente de trabalho", motivo pelo qual o CID 54.4 foi homologado entre o rol do artigo supracitado."

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I, da CF (Emenda Constitucional n.º 41/2003), c/c o art. 24, I, "a", e arts 26, 27 e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.543, publicado no Diário n.º 4.941, de 14.7.2017, fl. 74.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 10, fl. 71, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias	7.587 (sete mil quinhentos e oitenta e sete) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 07, fl. 14, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID M 54.4 (lumbago com ciática), decorrente de acidente de trabalho, conforme fl. 95.

Noto que o prazo estabelecido na RN do TCE/MS n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	14/07/2017
Prazo para remessa	30/08/2017
Remessa	01/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do servidor, **Sr. Luiz Antônio Moreira Da Costa**, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac